

OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

INTERNATIONAL LEGAL COMPLIANCE BASED ON LIBERAL PARADIGM OF INTERNATIONAL RELATIONS

Artigo recebido em: 10/23/2025

Artigo aceito em: 1/23/2026

Fernando Lopes Ferraz Elias*

* Faculdade de Direito de Franca (FDF), Brasília, Distrito Federal, Brasil.

fernandoelias2006@hotmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

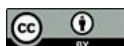
Na literatura, há uma carência de pesquisa acadêmica, teórica e empírica, sobre o cumprimento estatal das decisões dos regimes jurídicos internacionais. Especificamente, são poucos os trabalhos, a partir das teorias das relações internacionais, não obstante tratar-se de relevante tema de investigação. Entretanto, os mecanismos de indução ao cumprimento do direito internacional somente podem ser compreendidos em toda a sua plenitude mediante ferramentas metodológicas interdisciplinares, que combinem trabalhos empíricos com a revisão da literatura das teorias das relações internacionais, apesar das dificuldades de se estudar vários campos de pesquisa ao mesmo tempo. Diante disso, buscou-se analisar o fenômeno do cumprimento do direito internacional, a partir dos argumentos centrais do paradigma liberal das relações internacionais. Constatou-se que, para o liberalismo, não é possível entender de maneira separada as políticas que ocorrem dentro e fora de um Estado democrático, assim, instituições, grupos e práticas sociais nacionais e transnacionais influenciam-se reciprocamente e produzem consideráveis desdobramentos para a cooperação internacional, com destaque para o cumprimento do direito internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Mecanismos de Indução ao Cumprimento do Direito Internacional. Relações Internacionais. Teorias das Relações Internacionais. Liberalismo.

Abstract

In the literature, there is a lack of academic, theoretical and empirical research on the state's compliance with the decisions of international legal regimes. Specifically, there is little work, based on international relations theories, despite be a relevant research topic. However, international legal compliance can only be fully understood through interdisciplinary methodological tools, combining empirical work with the literature review of international relations theories, despite the difficulties of the study of the several fields of research at the same time. Thus, the aim was to analyze the phenomenon of international legal compliance, based on the central arguments of liberal paradigm of international relations. It was noted that, liberalism don't understand separately the policies that occur inside and outside of a democratic State, so, institutions, groups and national and transnational social practices influence each other and produce considerable developments for international cooperation, with emphasis on international legal compliance.

Keywords: *International Law. International Legal Compliance. International Relations. International Relations Theories. Liberalism.*



1 INTRODUÇÃO

A exemplo dos institucionalistas, os liberais também partem da ideia de ação racional dos Estados de acordo com as suas preferências, contudo, preocupam-se em identificá-las, a partir dos interesses dos atores políticos — instituições, grupos e práticas sociais — nacionais e transnacionais, que, a seu turno, também são modificadas por essas novas preferências estatais, consoante um entrelaçamento de interesses mútuos e recíprocos representados e expressos mediante atos administrativos, normativos e judiciais de Estados liberais, em um verdadeiro “jogo de dois níveis”, que estabelece um novo equilíbrio.

Para o liberalismo, os Estados não são atores unitários e, portanto, os liberais “entram na bola de bilhar” ou “abrem a caixa preta” (da soberania) do Estado, a fim de explicar como as preferências estatais são formadas. Desse modo, além dos fatores materiais, o cumprimento do direito internacional deve ser entendido no complexo ambiente de interações nacionais e transnacionais estabelecidas entre diversos entes.

2 DESENVOLVIMENTO

Muitos dos pressupostos do modelo da escolha racional expressos em termos do dilema dos prisioneiros e da teoria dos jogos não explicam as relações internacionais, ou as explicam de uma maneira extremamente simplista, considerando o impacto das decisões unilaterais dos atores mais poderosos, na qualidade de reguladores, e as escolhas dos atores menos poderosos, na condição de regulados (Burley, 1993, p. 225; Guzman, 2008, p. 17; Kingsbury, 1998, p. 365; Haas, 1997, p. 28).

Desse modo, embora racionalista em sua metodologia, uma corrente acadêmica, denominada de institucionalismo liberal, situada em um campo comum entre as teorias orientadas pelo poder e as teorias orientadas pelo direito, surge como um paradigma positivista, não como a retomada do idealismo wilsoniano, e pretende suprir as deficiências do racionalismo¹ e entender como as preferências estatais são formadas e

¹ A teoria econômica propugna que os agentes racionais sempre buscarão maximizar os seus interesses, contudo, não determina quais são esses interesses (Hastreiter, 2015, p. 269). Especificamente, a teoria da escolha racional não se preocupa com a maneira pela qual os Estados identificam (tampouco o próprio conteúdo dos) seus interesses (Guzman, 2002, p. 1841).

expressas, isto é, “entrar na bola de bilhar”,² a fim de explicar a criação e o cumprimento do direito internacional (Kingsbury, 1998, p. 356; Hathaway, 2005, p. 483 - 484; Dunoff; Trachtman, 1999, p. 20; Slaughter; Tulumello; Wood, 1998, p. 373).

Os institucionalistas liberais rejeitam a suposição de que os Estados são atores unitários e racionais, o que não significa que sejam desimportantes, apenas que representam as preferências individuais e dos grupos de interesse dentro de cada Estado (Guzman, 2002, p. 1838 - 1839; Kelly, 2001, p. 683).

Consoante um estudo sobre o cumprimento norte-americano de decisões adversas da OMC, para a compreensão das causas da conformidade, não se deve considerar o Estado como um único ator, senão destacar os interesses dos atores envolvidos no processo político interno (Chilton; Brewster, 2014, p. 203 e 236).

Ademais, analisa o comportamento do Estado em função da formação e a mobilização das preferências impostas pela sociedade civil transnacional.³ Alguns estudos mais radicais chegam a substituir o Estado pela sociedade civil transnacional, pois um ator único e racional não consegue representar tão diferentes interesses (Kingsbury, 1998, p. 356 e 371; Burley, 1993, p. 207).

Portanto, os institucionalistas liberais abrem a “caixa preta” da soberania estatal e identificam que a base dos interesses dos Estados determinantes das suas preferências é social, e não sistêmica, ou seja, as relações entre os Estados e a sociedade civil nacional e transnacional, não as interações dos Estados entre si (Burley, 1993, p. 227).

É mais complexo o trabalho de determinar previamente os interesses subtraídos de relações transnacionais entre múltiplos atores com diferentes preferências. O institucionalismo liberal ressalta a importância da atuação independente das Organizações Não-Governamentais (ONGs) nos fóruns internacionais para a compreensão, análise e gradual construção por entes públicos e privados do direito transnacional, que regulamenta as interações individuais e coletivas na sociedade transnacional e molda as ações dos Estados (Katzenstein; Keohane; Krasner, 1998, p. 659; Abbott, 2004, p. 137; Abbott, 2005, p. 14; Burley, 1993, p. 230, 232, 236 e 239).

² Na clássica metáfora dos pressupostos realistas, cunhada por Arnold Wolfers, no livro “Discord and collaboration: essays on international politics”, de 1962, os Estados são os únicos atores internacionais e interagem uns com os outros no sistema internacional como bolas numa mesa de bilhar, isto é, unidades colidindo umas contra as outras.

³ O sentido literal de “internacional” significa “entre Estados”, enquanto “transnacional” quer dizer “por meio dos Estados” e, portanto, engloba um maior universo de atividades e interações. O direito internacional refere-se apenas às normas que regulam as interações entre os Estados, ao passo que o direito transnacional inclui quaisquer normas com efeitos transfronteiriços (Hathaway, 2005, p. 473, nota 11).

Destarte, o cumprimento normativo deve ser entendido consoante um direito transnacional feito por e para grupos transfronteiriços emaranhados em uma rede de interações transnacionais,⁴ independentemente do Estado e do modelo tradicional de criação, implementação e adjudicação de normas nacionais e internacionais (KINGSBURY, 1998, p. 357).

Em síntese, o realismo e o institucionalismo racionalista não possuem uma teoria dedicada ao papel do direito na regulamentação das relações transnacionais. Para fins analíticos e em virtude dos (des) incentivos impostos pelo sistema internacional, consideram como se fosse idêntico o papel da sociedade em Estados com diferentes regimes domésticos, de acordo com o modelo da “bola de bilhar” (Burley, 1993, p. 225 - 226).

Considerar a ocorrência de relações transnacionais patrocinadas por atores não estatais e o papel desempenhado por eles nas relações internacionais, bem como a existência de diferentes regimes políticos nacionais, conferiu, por um lado, mais densidade jurídica às pesquisas em direito internacional, porém, por outro, retratou um ambiente internacional de profunda complexidade, impossível de ser compreendido fora das estruturas teóricas liberais.

Com raízes no individualismo metodológico, para a teoria liberal, as preferências estatais não são presumidas, tampouco determinadas por fatores materiais, senão por estruturas políticas e normativas domésticas, construídas a partir dos interesses e/ou valores dos atores não estatais — indivíduos e os grupos privados (empresas multinacionais, organizações não governamentais).⁵

Não significa que todas as preferências individuais e coletivas serão atendidas, porém, que a sua expressão será permitida por meio de mecanismos políticos e influenciará os comportamentos dos Estados, conseqüentemente, as suas ações internacionais, caso haja benefícios suficientes para isso (Trachtman, 2013, p. 42 - 43).

Conforme a doutrina liberal, a definição das preferências estatais e, por consequência, a escolha por cumprir uma norma internacional, é mais complexa e fluida do que os realistas e os institucionalistas imaginam, por ser forjada por um conjunto de

⁴ O verdadeiro ator não é nem o Estado, nem o governo, senão, burocracias mais enraizadas, quais sejam, as redes transnacionais, que possuem maior durabilidade do que as redes internacionais, compostas de governos transitórios (Norman; Trachtman, 2008, p. 147).

⁵ O foco em entidades subnacionais leva ao estudo de instituições como cortes, legislativos e agências administrativas (Guzman, 2002, p. 1838).

fatores domésticos, a partir das pressões de coalizões dominantes internas (Abbott; Snidal, 2000, p. 451; Abbott, 2004, p. 136; Abbott, 2005, p. 14 e 16, nota 44; Haas, 1997, p. 27 - 28; Ribeiro; Caiado, 2015, p. 251)

Desse modo, diferentemente da afirmação realista e institucionalista de que os interesses estatais no sistema internacional limitam-se à busca pela maximização do poder ou ao cálculo estratégico de um ator unitário, a teoria liberal entende que os atores domésticos — instituições políticas, práticas sociais e grupos de interesse — são motivados pelos próprios interesses e quanto maior a mobilização, maior a probabilidade de um Estado fazer concessões a essa reivindicação, o que torna os valores da arena internacional representações das preferências nacionais de cada Estado expressas em atos normativos, políticos, judiciais e administrativos; ou por meio de organizações sociais e de instituições religiosas (Hathaway, 2005, p. 484 - 485; Burley, 1993, p. 228; Kelly, 2001, p. 681 - 683).

Dessa maneira, os arranjos institucionais internos (distribuição de poder, das preferências e das coalizões internas), são determinantes para o resultado das negociações e do cumprimento das normas internacionais, que, a seu turno, transformam os termos das políticas internas, viabilizando objetivos domésticos que de outra maneira não seriam alcançados (Putnam, 1988, p. 434, 437 - 442, 447 - 448, 454 e 457; Abbott, 2004, p. 137).

Destarte, é conveniente aos Estados a criação e o cumprimento do direito internacional quando não é possível a concretização de benefícios domésticos — coletivos e de longo prazo —, devido à pressão de interesses nacionais — particulares, imediatos ou polarizados politicamente —; ou à incapacidade administrativa ou técnica das instituições nacionais — falta de autoridades competentes, recursos humanos e financeiros adequados e acesso a informações (Simmons, 1998, p. 82 - 83).

Portanto, a partir de relações políticas transnacionais, a adesão e o cumprimento do direito internacional tornam-se uma ferramenta útil para os Estados atenderem as demandas domésticas em importantes áreas e que não seriam atendidas por meio de políticas públicas internas (Trachtman, 2013, p. 02, 61 e 65).

Isso explica por que muitos acadêmicos passaram a analisar como os incentivos produzidos pelo direito e pelas instituições internacionais promovem mudanças no comportamento dos Estados a partir da mobilização de grupos de pressão nacionais — ONGs, igrejas e elites (Hafner-Burton; Victor; Lupu, 2012, p. 92).

Diante disso, as pesquisas de alguns estudiosos consideram a influência recíproca entre os fatores nacionais e os internacionais e entendem entrelaçadas as negociações internas e externas, em áreas de interesse e a partir de concessões mútuas, conforme a ideia de um “jogo de dois níveis”, ou seja, as movimentações de um jogador em um tabuleiro desencadeiam realinhamentos no outro. Em resumo, as pressões internacionais “reverberam” na política doméstica, modificam o seu equilíbrio que, por sua vez, alteram as negociações internacionais (Putnam, 1988 p. 430, 433 - 434, 446, 454 e 460).

Destarte, é necessário examinar a cooperação internacional, a partir da ligação transnacional entre *lobbies* domésticos. O cumprimento do direito internacional depende de relações políticas transnacionais eficientes, cujos resultados sejam superiores àqueles do equilíbrio doméstico, portanto, capazes de modificar as coalizões internas e as políticas públicas nacionais (Trachtman, 2013, p. 44, 46 e 64).

Para o liberalismo, os Estados não reagem da mesma forma ao sistema internacional. A reciprocidade entre as preferências nacionais e internacionais reflete-se na compatibilidade entre as normas produzidas dentro e fora dos Estados. Portanto, a política internacional e a política interna não podem ser compreendidas separadamente (Kelly, 2001, p. 685; Katzenstein; Keohane; Krasner, 1998, p. 670).

Embora a lógica causal varie entre os estudos que examinaram essa questão, nas democracias e particularmente em relação aos acordos ambientais e de direitos humanos, a liberdade de atuação das ONGs e a periodicidade de eleições tornam os custos políticos internos da não-conformidade nacional aos compromissos internacionais suficientes para dissuadir os governos da violação das normas internacionais (Hafner-Burton; Victor; Lupu, 2012, p. 71; Simmons, 1998, p. 84 - 85).

Com base no reconhecimento de uma unidade de interesses mútuos e recíprocos, ao contrário de zonas exclusivas de poder, as prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas dos Estados liberais⁶ permitem uma ação independente de indivíduos e grupos das sociedades civis nacionais e transnacional e possuem os mecanismos necessários para assegurar a representação de seus interesses. Destarte, se o primeiro passo da doutrina liberal é identificar esses interesses, o próximo e fundamental passo é como são

⁶ Há diferenças teóricas entre “Estados liberais” e “democracias”. A definição de um Estado liberal compreende as proteções constitucionais e os direitos de propriedade privada, além da autodeterminação. No entanto, na prática, não há democracia genuína que não vise a essas características (BURLEY, 1993, p. 236, nota 146). Nessa esteira, as verdadeiras democracias assumem a forma de Estados liberais, porquanto as democracias diretas e sem mecanismos jurídicos e institucionais, invariavelmente, convolam-se em ditaduras (POSNER, 2011, p. 112).

representados, não só internamente, mas também internacionalmente,⁷ o que depende se o Estado é ditatorial, oligárquico ou democrático.

Para os liberais, as variações de governança, normas e as instituições domésticas explicam as diferenças de comportamento estatal no plano internacional, por isso, os Estados democráticos, comprometidos com o “primado do direito” interno, também o serão com o direito internacional (Abbott, 2004, p. 136; Abbott, 2005, p. 14; Jepperson; Wendt; Katzenstein In: Katzenstein, 1996. p. 39).

Portanto, à luz desse pensamento, os regimes internacionais de que participam os Estados liberais são mais efetivos, pois quanto mais acostumados os Estados estejam com as imposições normativas por parte de judiciários independentes, maior a probabilidade de cumprimento das normas internacionais e de aceitação da adjudicação internacional (Burley, 1993, p. 207, 228 - 230, 233 e 237 - 239; Raustiala; Slaughter In: Carlnaes; Risse; Simmons, 2002. p. 547 e 554, nota 20; Simmons, 1998, p. 83 - 84).

Contudo, ao fazer a apologia da representação dos interesses dos grupos domésticos mediante a constituição de Estados liberais e democráticos, a teoria liberal trilha caminhos tortuosos, pois não consegue demonstrar, em termos práticos, melhores índices de cumprimento do direito internacional por parte desses Estados.

A teoria liberal ressalta a importância do direito constitucional e de uma constituição para a representação dos interesses da sociedade civil e para a limitação das ações estatais internas e internacionais (Burley, 1993, p. 228 - 229. 1993).

Nesse diapasão, a estrutura de um sistema político doméstico impacta as decisões de conformidade dos Estados. Uma análise empírica sobre o cumprimento de decisões adversas da OMC pelos EUA demonstra que é mais elevada e mais rápida a conformidade quanto mais dependa da função executiva de um Estado, porquanto o cotidiano das relações internacionais atinge menos o legislativo (Chilton; Brewster, 2014, p. 203, 231 e 236 - 239).

E, ainda, outra linha de investigação liberal explica a relação entre o direito interno e o direito internacional, especificamente, o cumprimento das obrigações internacionais, a partir da existência e adequado funcionamento dos sistemas judiciários de cada Estado (Burley, 1993, p. 229, nota 116 e 236; Hafner-Burton; Victor; Lupu, 2012, p. 71).

⁷ O pensamento liberal deita raízes na ideia de Kant de que as democracias não entram em guerra umas com as outras, sugerindo que respeitam mais o direito internacional (HALLING, 2009, p. 259).

Em última palavra, lembra-se que, não obstante a força dos argumentos liberais, a partir de outros ângulos, vozes dissonantes, racionalistas (realistas e institucionalistas) e não racionalistas (construtivistas), ecoaram antigas e novas demandas da sociedade internacional.

3 CONCLUSÃO

Para o liberalismo, orientado pelo direito e identificado pelos argumentos normativos explicativos da cooperação internacional, a base das preferências estatais é social, e não sistêmica, especificamente, o poder de pressão de um grupo de interesse nacional ou transnacional determina o quanto um Estado está disposto a ceder em uma negociação internacional ou a suportar os custos de uma decisão adversa de um tribunal internacional. Ademais, a reciprocidade entre os interesses domésticos e internacionais impacta, de maneira mais efetiva, os custos políticos internos da não conformidade dos Estados liberais, marcados pela presença de instituições democráticas, caracterizadas, principalmente, pela existência de direitos fundamentais, pelo acesso aos tribunais e pelo respeito ao primado do direito.

Nessa medida, o liberalismo distingue-se do mero “idealismo wilsoniano”, pois se esforça, num primeiro momento, em identificar as preferências estatais, e num segundo momento, em entender como são representadas, interna e internacionalmente. Dessa forma, as políticas interna e internacional não podem ser compreendidas separadamente. A natureza democrática dos Estados e os *lobbies* nacionais e transnacionais determinam diretamente a cooperação internacional, a partir da ideia de que o primado do direito interno é a melhor garantia do “império da lei” internacional.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W. International relations theory, international law, and the regime governing atrocities in international conflicts. **Studies in Transnational Legal Policy**, v. 36, p. 127 - 158. 2004.

ABBOTT, Kenneth W. Toward a richer institutionalism for international law and policy. **Journal of International Law and International Relations**, v. 1, n.1 -2, p. 09 - 34. 2005.

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International Organization**, v. 54, p. 421 - 456. 2000.

BURLEY, Anne-Marie Slaughter. International law and international relations theory: a dual agenda. **American Journal of International Law**, v. 87, n. 2, p. 205 - 239. 1993.

CHILTON, Adam S.; BREWSTER, Rachel. Supplying compliance: why and when the US complies with WTO rulings. **Yale Journal of International Law**, v. 39, p. 201 - 246. 2014.

DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. Economic analysis of international law. **Yale Journal of International Law**, v. 24, n. 1, p. 01 - 60. 1999.

GUZMAN, Andrew T. A compliance-based theory of international law. **California Law Review**, v. 90, p. 1823 - 1887. 2002.

GUZMAN, Andrew T. **How international law works: a rational choice theory**. Oxford: Oxford University Press, 2008. 260 p.

HAAS, Peter M. Why comply, or some hypotheses in search of an analyst. **Studies in Transnational Legal Policy**, v. 29, p. 21 - 48. 1997.

HAFNER-BURTON, Emilie M.; VICTOR, David G.; LUPU, Yonatan. Political science research on international law: the state of the field. **The American Journal of International Law**, v. 106, p. 47 - 97. 2012.

HALLING, Matt. A law of no gods, no masters: developing and defending a participatory legal system. **Hastings International and Comparative Law Review**, v. 32, n. 1, p. 237 - 270. 2009.

HASTREITER, Michele Alessandra; WINTER, Luís Alexandre Carta. Análise econômica do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 2, n. 2, p. 262 - 282. 2015.

HATHAWAY, Oona A. Between power and principle: a political theory of international law. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, p. 469 - 536, jan. 2005.

JEPPERSON, Ronald L.; WENDT, Alexander; KATZENSTEIN, Peter J. Norms, identity, and culture in national security. In: KATZENSTEIN, Peter J. (Coord.) **The culture of national security**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 33 - 75.

KATZENSTEIN, Peter J.; KEOHANE, Robert O.; KRASNER, Stephen D. International organization and the study of world politics. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 645 - 685. 1998.

KELLY, Claire R. The value vacuum: self-enforcing regimes and the dilution of the normative. **Michigan Journal of International Law**, v. 22, p. 673 - 734. 2001.

KINGSBURY, Benedict. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. **Michigan Journal of International Law**, v. 19, p. 345 - 372. 1998.

NORMAN, George; TRACHTMAN, Joel. Measuring the shadow of the future: an introduction to the game theory of customary international law. **University of Illinois Law Review**, v. 2008, n. 1, p. 127 - 154. 2008.

POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PUTNAM, Robert D. Diplomacy and domestic politics: the logic of two-level games. **International Organization**, v. 42, n. 03, p. 427 - 460. 1988.

RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International law, international relations and compliance. In: CARLNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (Orgs.). **The handbook of international relations**. Princeton: Kim Lane Scheppele; Los Angeles: Sage Publications, 2002. p. 538 - 558.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; CAIADO, Jose Guilherme Moreno. Por que uma análise econômica do direito internacional público? desafios e perspectivas do método no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 2, n. 2, p. 245 - 261. 2015.

SIMMONS, Beth A. Compliance with international agreements. **Annual Reviews of Political Science**, v. 1, p. 75 - 93. 1998.

SLAUGHTER, Anne-Marie; TULUMELLO, Andrew S.; WOOD, Stepan. International law and international relations theory: a new generation of interdisciplinary scholarship. **American Journal of International Law**, v. 92, n. 3, p. 367 - 397. 1998.

TRACHTMAN, Joel P. **The future of international law: global government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 167 p.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Elias, F. L. F. (2026). OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *Veredas Do Direito*, 23(4), e234954. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.4954>